

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**SANDRA ALICE DA COSTA SILVA**, já devidamente qualificada no procedimento de credenciamento em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que indeferiu sua inscrição para atuação como musicoterapeuta, o que faz com fundamento nos princípios da legalidade, razoabilidade e vinculação ao ordenamento jurídico, pelas razões que passa a expor.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento no argumento de que o diploma apresentado pela Recorrente não corresponderia ao exigido para o exercício da função pretendida, adotando interpretação restritiva quanto à formação necessária para o exercício da atividade de musicoterapia. Todavia, tal entendimento não se sustenta diante da legislação vigente, especialmente após a regulamentação formal da profissão de musicoterapeuta no Brasil, promovida pela Lei nº 14.842, que trouxe disciplina expressa acerca das hipóteses de habilitação profissional.

### **DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL**

*Dispõe o artigo 3º da Lei nº 14.842/2024:*

*Art. 3º Podem exercer a profissão de musicoterapeuta:*

*I – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia, oficialmente reconhecido, expedido no Brasil por instituição de ensino superior oficialmente reconhecida;*

*II – o portador de diploma de curso de graduação em Musicoterapia expedido por instituição de ensino superior estrangeira revalidado no Brasil, na forma da lei;*

***III – o portador de certificado de curso de pós-graduação lato sensu em Musicoterapia concluído em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação desta Lei;***

*IV – o profissional que, até a data de início da vigência desta Lei, tenha comprovadamente atuado, na forma do regulamento, como musicoterapeuta pelo prazo de, no mínimo, 5 (cinco) anos.*

Retomando-se a análise do caso concreto, verifica-se que a Recorrente enquadra-se precisamente na hipótese legal prevista no inciso III do dispositivo acima transcrito, uma vez que é portadora de certificado de pós-graduação lato sensu em musicoterapia, formação que atende integralmente ao comando normativo vigente. Ademais, encontra-se regularmente inscrita e devidamente registrada na Associação Goiana de Musicoterapia registro AGMT-0306, o que reforça sua qualificação técnica e o reconhecimento institucional de sua aptidão profissional. Assim, a negativa de sua inscrição revela-se incompatível com o próprio texto legal que rege a matéria, configurando inequívoca negativa de vigência à legislação federal.

Não se pode admitir que eventual interpretação editalícia ou exigência administrativa restrinja direitos expressamente assegurados por lei federal, sob pena de violação direta ao princípio da legalidade administrativa, segundo o qual a Administração Pública está estritamente vinculada à norma jurídica. Ainda que o instrumento convocatório tenha previsto exigência de diploma específico, tal previsão deve ser interpretada à luz da legislação superveniente, sob pena de nulidade por incompatibilidade hierárquica. O edital não pode inovar restringindo hipóteses que a lei expressamente autoriza,

tampouco pode excluir profissional que a legislação reconhece como plenamente habilitado ao exercício da atividade.

A manutenção da decisão recorrida, além de ilegal, implica indevida restrição à competitividade do certame e afronta ao princípio da isonomia, na medida em que exclui profissional regularmente habilitada sem fundamento jurídico válido. Também se revela contrária ao interesse público, uma vez que reduz o universo de profissionais aptos à prestação de serviços, limitando o acesso da Administração a profissionais qualificados e legalmente reconhecidos.

Cumprido destacar, ainda, que a Recorrente agiu pautada na mais absoluta boa-fé, apresentando documentação idônea e compatível com a legislação vigente, confiando legitimamente no reconhecimento jurídico de sua formação. A negativa administrativa, nesses termos, também afronta o princípio da proteção da confiança legítima.

Diante de todo o exposto, resta evidente que a decisão que indeferiu a inscrição da Recorrente carece de fundamento legal, devendo ser reformada para reconhecer sua plena habilitação ao exercício da musicoterapia, nos termos da legislação vigente, com o consequente deferimento de sua inscrição no credenciamento. Requer, portanto, o conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, para que seja anulada a decisão recorrida e assegurada a participação da Recorrente no certame, com todas as consequências legais daí decorrentes.

Pirenópolis, 05 de maio de 2026.

Sandra Alice da Costa Silva



## **DECLARAÇÃO DE NADA CONSTA**

Declaro para os devidos fins que o profissional Sandra Alice da Costa Silva portadora do RG:4257486 , CPF: 947852791-68, musicoterapeuta com registro profissional AGMT-0306, encontra-se apto a desempenhar as atividades da profissão, não constando processo nesta entidade, que representa a classe profissional de musicoterapeutas no Estado de Goiás.

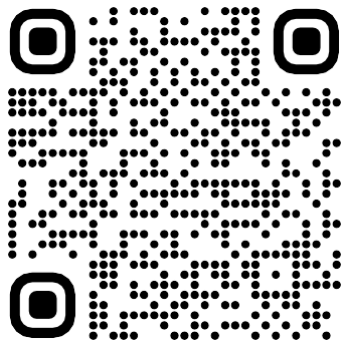
Goiânia, 23 de abril de 2026.

---

**Jefferson Pereira da Silva Linhares**  
**Presidente da AGMT**

**ASSOCIAÇÃO GOIANA DE MUSICOTERAPIA**  
Email: [contatosagmt@gmail.com](mailto:contatosagmt@gmail.com)  
Gestão 2025/2026

## Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade  
<https://valida.ae/df272432876ed10a329a9e92676dfc1b89d79b8f08993fc96>

Assinaturas concluídas: 1 de 1

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

### Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

caee53a6598fb9cd2f49f39c2f18  
ef68caa1bb0b553b032327f40c1  
81e94c66ad Hash SHA256 do original

### Assinaturas presentes no documento

**Jefferson pereira da silva Linhares**  
038.866.071-60  
Signatário

### Trilha de auditoria

28/04/2026 21:15 **Tesouraria AGMT** (agmt.tesouraria@gmail.com) criou o documento

Hash SHA256 do arquivo: caee53a6598fb9cd2f49f39c2f18ef68caa1bb0b553b032327f40c181e94c66ad

28/04/2026 21:16 **Jefferson pereira da silva Linhares** (mtjefferson.05@gmail.com, CPF 038.866.071-60) visualizou o documento

Endereço de IP: 179.34.79.111 Porta: 50060

28/04/2026 21:16 **Jefferson pereira da silva Linhares** (mtjefferson.05@gmail.com, CPF 038.866.071-60) assinou o documento

|                               |                           |  |
|-------------------------------|---------------------------|--|
| Endereço de IP: 179.34.79.111 | Navegador: Edge/147.0.0.0 | Tipo de geolocalização: IP               |
| Porta: 50060                  | Arquitetura: x64          | Precisão: 5km+                           |
| SO: Windows 10.0              | Render engine: Gecko      | Latitude e longitude: -16.6391, -49.2622 |



**Instituto CBM de Educação**  
Praça Antilhas N 55 - Vila Rubi,  
São José dos Campos 12245571 São Paulo

## **DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO DE CURSO**

Declaramos para os devidos fins que o(a) discente SANDRA ALICE DA COSTA SILVA, CPF 947.852.791-68, concluiu o curso de Pós-Graduação em MUSICOTERAPIA, turma Intensiva A, do **Instituto CBM de Educação** em 08 de abril de 2026.

Informamos que o referido certificado e histórico do curso está em fase de expedição. Esta declaração tem validade de 30 (trinta) dias após a sua emissão.

Atenciosamente,  
Instituto CBM de Educação.

São José dos Campos, 08 de abril de 2026.

**CBM**  
**educação**

  
Thiago Pauluk  
Coordenação Técnica  
Instituto CBM de Educação



# UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS



O Reitor da Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do **Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos (Eixo Tecnológico: Produção Industrial)**, em **30 de junho de 2025** e termo de colação de grau em **30 de julho de 2025**, confere o grau de

## Tecnólogo em Processos Químicos

a

## Sandra Alice da Costa Silva

**brasileira**, nascida no estado de **Goiás**, no dia **16 de maio de 1977**, portadora da Cédula de Identidade nº 4257486, SSP/GO e outorga-lhe o presente diploma para que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

**Anápolis, 15 de setembro de 2025.**

Original Assinado Segundo a Portaria 554/2019/MEC  
**Carlos Hassel Mendes da Silva**  
Reitor

<https://diploma.unievangelica.edu.br/digital/>  
Código de Validação: 384.384.f3419764141a

**ASSOCIAÇÃO EDUCATIVA EVANGÉLICA**

CNPJ: 01060102000165

**Universidade Evangélica de Goiás - UniEVANGÉLICA**

Credenciada pela Portaria nº 351, de 27/05/2021, DOU: 31/05/2021, Seção 1, Pág. 87.

**Curso Superior de Tecnologia em Processos Químicos (Eixo Tecnológico: Produção Industrial)**

Reconhecido pela Portaria nº 23, Art. 101, de 21/12/2017, DOU: 22/12/2017, Seção 1, Pág. 35. Solicitação de reconhecimento do curso: 202217491, em análise no e-MEC.

Diploma registrado sob o nº 6291, Livro 12, fls. 520, em 16/10/2025, por delegação de competência do Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Processo nº 2025.5.6291.

Anápolis, 15 de setembro de 2025.

Original Assinado Segundo a Portaria 554/2019/MEC

**Ana Cláudia Carneiro Melo**

*Secretária Acadêmica*

Original Assinado Segundo a Portaria 554/2019/MEC

**Juliana Fernandes de Paula**

*Assistente de Expedição e Registro de Diploma*



Sandra Alice da Costa Silva - CPF: 94785279168  
Verificar autenticidade do documento pelo site:  
<https://diploma.unievangelica.edu.br/digital/#/384.384.f3419764141a>